



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.000544/2009-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EURIDICE DE OLIVEIRA STATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte a (1) carrear aos autos cópia integral do processo judicial ou, alternativamente, de suas principais partes; (2) descrever de forma pormenorizada o objeto da ação judicial; (3) demonstrar analiticamente a composição dos valores recebidos, referenciando com as peças processuais; (4) apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o advogado; e (5) comprovar o efetivo pagamento dos honorários ao advogado (apresentar cópia da transferência bancária ou do cheque emitido, p.ex.).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.277 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13910.000544/2009-05

A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

DESPESA COM ADVOGADO. DEDUÇÃO NA BASE DE CALCULO.

Despesas com advogado, necessárias para o recebimento de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, são passíveis de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/01/2012 (fls. 49), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 03/02/2011 (fls. 52) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- alega que recebeu rendimentos recebidos acumuladamente, relacionados a ação judicial, que devem ser tributados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, à luz do Ato Declaratório n.º 01/2009;
- transcreve decisões judiciais;
- alega que os juros moratórios não são sujeitos à tributação, embasando tal alegação em decisão do Superior Tribunal de Justiça; e
- anexa o recibo de pagamento à advogada.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega em seu recurso que a omissão de rendimentos referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, de R\$54.553,27, refere-se a rendimentos recebidos de ação judicial, sujeitos à tributação com base na sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento relacionado à ação judicial, além de não ter sido sequer informado o seu número, por qual vara tramitou e seu objeto.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o contribuinte a (1) carrear aos autos cópia integral do processo judicial ou, alternativamente, de suas principais partes; (2) descrever de forma pormenorizada o objeto da ação judicial; (3) demonstrar analiticamente a composição dos valores recebidos, referenciando com as peças processuais; (4) apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o advogado; e (5) comprovar o efetivo pagamento dos honorários ao advogado (apresentar cópia da transferência bancária ou do cheque emitido, p.ex.).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny